



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 939/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.823/2018**  
**AUTORIA: DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Estado da Paraíba informar aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Os postos de combustíveis que atuam no Estado da Paraíba ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – gasolina refinada: aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação;

II – gasolina formulada: aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos adicionados de solventes, fabricada pelos formuladores devidamente autorizados por lei.

**Art. 2º** A informação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser veiculada por qualquer tipo de publicidade, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação, em local visível a todos os consumidores que adentrarem os postos de combustíveis.

**Art. 3º** Os preços de venda deverão ser discriminados, separadamente, para cada tipo de gasolina.

**Art. 4º** O descumprimento de que determina o art. 1º desta Lei sujeitará o infrator à multa pecuniária correspondente:

I – multa no valor de 100 (cem) UFR-PB, agravada em caso de reincidência;

II – multa em dobro na reincidência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente